Luz, concelho de Tavira, distrito de Faro, a igreja paroquial e capela do Livramento com suas dependências e objectos do culto, e a parte da residência paroquial não ocupada pela escola e habitação do professor,

com o respectivo quintal.

Vilarelho, concelho de Caminha, distrito de Viana do Castelo, além dos bens relacionados na portaria publicada por extracto no Diário do Govêrno de 5 de Janeiro último, os objectos cultuais da igreja paroquial e a capela de S. Sebastião com suas dependências, adro, alfaias e demais pertenças.

S. Lourenço, concelho de Estremoz, distrito de Evora, a igreja paroquial e capela de S. Romão com suas

dependencias e objectos do culto.

Atalaia, concelho de Portel, distrito de Évora, a igreja paroquial com todas as suas dependências e objectos do culto.

Pombalinho, concelho de Soure, distrito de Coimbra, a igreja paroquial e capelas públicas com todas as suas dependências e objectos do culto.

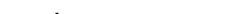
Cercal, concelho de Santiago do Cacém, distrito de Setúbal, a igreja paroquial e capela da Senhora da Conceição com suas dependências e objectos do culto.

Os referidos bens foram arrolados por efeito da leido de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho, com intervenção das entidades a quem a guarda ou administração dêsses bens está confiada.

As mencionadas corporações encarregadas do culto declararão no auto de entrega que se responsabilizam pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens recebidos e ficam obrigadas a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados desta data, duplicado do referido auto de entrega, a qual caducará na hipótese do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações acima consignadas.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 1931.—O Director Geral, Germano Martins.

0



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:322

Usándo da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem nomear para exercer o cargo de Sub-Secretário de Estado das Finanças o Dr. Artur Águedo de Oliveira, vice-presidente do Tribunal de Contas. Estas funções são retribuídas pelo capítulo 6.º, artigo 68.º, do orçamento aprovado para o corrente ano económico.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1931.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

Decreto n.º 19:323

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto com

força de lei n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Das decisões finais proferidas pelo Tribunal Superior do Contencioso das Contribuïções e Impostos haverá recurso para o Supremo Conselho de Administração Pública, com o fundamento de errada interpretação ou aplicação da lei, quando a decisão tenha sido desfavorável ao recorrente em valor superior a 50.000\$.

§ 1.º Éste recurso será interposto no prazo de trinta dias, a contar da respectiva intimação, por meio de simples requerimento, em que se declare a vontade de re-

correr.

§ 2.º O recurso pode ser minutado ou contraminutado dentro do prazo de dez dias. Se a parte interessada não tiver feito declaração alguma a tal respeito, deve entender-se que quere minutar ou contraminutar perante o Supremo Conselho.

§ 3.º Por parte da Fazenda Nacional pode minutar ou contraminutar o Ministro das Finanças, o Sub Secretário de Estado das Finanças ou o director geral das

contribuïções e impostos.

§ 4.º Em tudo quanto não vai expressamente regulado, seguir-se há quanto à interposição e expedição do recurso, na parte aplicável, o disposto nos artigos 29.º e 31.º a 34.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

§ 5.º Perante o Supremo Conselho observar-se hão as disposições dos artigos 13.º a 18.º e 25.º a 28.º do regumento aprovado pelo decreto n.º 19:243, de 16 de Ja-

neiro de 1931.

Art. 2.º O recurso subirá ao Supremo Conselho independentemente da contagem e do pagamento das custas. Se a Fazenda Nacional ficar a final vencedora, feita a conta e pagas as custas correspondentes ao processado perante o Supremo Conselho de Administração Pública, os autos baixarão oficiosamente ao Tribunal Superior das Contribuições e Impostos para serem aí contadas e pagas as custas devidas pelo que tiver sido processado até à expedição do recurso para o Supremo Conselho.

à expedição do recurso para o Supremo Conselho.

Art. 3.º (transitório). O preceituado neste decreto é aplicável às decisões já proferidas, quando não tenha ainda decorrido o prazo fixado no § 1.º do artigo 1.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 9 de Fevereiro de 1931.—António Óscar DE Fragoso Carmona—Domingos Augusto Alnes da Costa Oliveira — António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salozar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correta—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 19:324

Tendo sido nomeado Sub-Secretário de Estado das Finanças o vice-presidente do Tribunal de Contas, e atendendo à necessidade de manter completo o quadro dos respectivos vogais, sobretudo emquanto não puder considerar-se normalizado o serviço do Tribunal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º